



PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de licitação processo nº 0107/2023-PM

Interessada: Secretaria de Administração do Município de Aurora do Tocantins

Ementa: Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa para divulgação das ações realizadas pelo município, com produção de textos jornalísticos, produção de web banner para internet e conteúdos digitais para mídias sociais, visando atender as demandas da Secretaria de Administração do Município de Aurora do Tocantins no exercício de 2023. Legalidade. Impedimento. Possibilidade.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo de dispensa de licitação para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa para divulgação das ações realizadas pelo município, com produção de textos jornalísticos, produção de web banner para internet e conteúdos digitais para mídias sociais, visando atender as demandas da Secretaria de Administração do Município de Aurora do Tocantins no exercício de 2023.**

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, este merece análise.

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 72, inciso III, da lei n. 14.133/2021), a fim de verificar a legalidade, a possibilidade, os impedimentos, para a tramitação do processo na modalidade Dispensa de Licitação conforme art. 75 da Lei de Licitação.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo à análise para emissão de parecer; acerca do procedimento e das peças que o compõe.

É o que basta a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Nesse momento processual, o parecer jurídico é necessário, se for o caso, conforme dispõe o art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo à análise para emissão de parecer.

O art. 72 da Lei 14.133/2021 assim disciplina:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No processo nota-se a existência dos documentos necessários para a sua formação legal, quais sejam:

1. **Solicitação;**
2. **Termo de Abertura;**
3. **Solicitação de orçamento;**
4. **Proposta de preço da empresa CM Assessoria e Marketing no valor mensal de R\$3.500,00 e R\$21.000,00 para 06 meses;**

[Assinatura]

5. Proposta de preço da empresa Cinema Quatro no valor mensal de R\$4.500,00 e R\$27.000,00 para 06 meses;
6. Proposta de preço da empresa BV Comunicação no valor mensal de R\$4.000,00 e R\$24.000,00 para 06 meses;
7. Certidões Negativas de Débitos da proponente que apresentou o menor preço (CM Assessoria e Marketing), TODAS VENCIDAS;
8. Planilha Estimativa de Preços no valor total de R\$12.000,00 para o período de 06 meses;
9. Termo de Referência;
10. Solicitação e justificativa para a contratação da empresa CM Assessoria e Marketing pelo preço de R\$17.000,00;
11. Despacho do ordenador solicitando ao financeiro sobre a existência de recursos, à CPL para indicar o procedimento a ser adotado, à Assessoria Jurídica para emitir parecer;
12. Despacho da CPL sugerindo adotar o procedimento de Dispensa de Licitação com espeque no art. 75 da Lei 14.133/21;
13. Memorando Interno informando a existência de recursos para custear a referida despesa;
14. Despacho do ordenador deferindo o procedimento indicado pela CPL;
15. Certidão de Autuação do Procedimento;
16. Despacho do Presidente da CPL solicitando parecer jurídico;
17. Decreto de Nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação;
18. Decreto de nomeação dos membros da CPL;
19. Minuta do Contrato de prestação de serviços;

Pois bem, em pese o disposto no art. 53, § 5º da Lei 14.133/2021, é dispensável o parecer jurídico nos processos de compra de menor complexidade, vejamos:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O que não é o caso.

[Assinatura]



Assim, o referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Vejamos a previsão do art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Compulsando os autos, nota-se que NÃO foram observados os pré-requisitos descritos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Explico: Consta nos autos proposta de preço da empresa que apresentou o menor preço, qual seja R\$3.500,00 mensal e R\$21.000,00 semestral (página 4).

Pois bem, a planilha estimativa de preço dá conta de que o valor estimado para a despesa é de R\$12.000,00 (página 14).

Já a solicitação e justificativa para a contratação traz o preço total para pagamento à empresa que apresentou o menor preço o valor de R\$17.000,00.

Mais ainda, dos documentos da empresa que apresentou o menor preço não restou comprovado a juntada do contrato social.

Assim, não foram carreados aos autos documentos que comprove que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigência contida no art. 72, inciso V da Lei 14.133/2021, devendo ser observado o disposto no art. 62 e 63 da referida Lei.

Obedecidas em parte as formalidades legais, passo a análise da Minuta do Contrato.

A modalidade de dispensa de licitação escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para contratação de empresa de assessoria de comunicação à Secretaria Municipal de Administração de Aurora do Tocantins.

A Minuta do Contrato dispõe de cláusulas que especifica de forma clara o objeto da contratação; Prazo de execução dos serviços e exigências; o preço; dotação orçamentária; pagamento; pactuação; regime de execução dos serviços e fiscalização;



Obrigações da contratada; obrigações do contratante; sanções administrativas; rescisão; vedação; alteração; casos omissos; publicação e foro para dirimir questões litigiosas.

Isto posto, observados os requisitos descritos no art. 92 da Lei 14.133/2021, nota-se que esta municipalidade prima pela contratação intimamente ligada à busca da legalidade do processo em questão.

O prosseguimento do feito é inviável, visto que **o preço constante no contrato** é divergente daquele apresentado na **proposta** e na **planilha estimativa de preço**.

Desse modo, as falhas apontadas no processo precisam serem sanadas para que a futura contratação se efetive.

Quanto a referida contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Recentemente, o Decreto Federal 11.317/2022 alterou os valores dispostos na Lei 14.133/2021 para as contratações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso II, o valor atual é de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Isto posto, o valor estimado para a contratação se enquadra naquele previsto na legislação vigente. Porém o processo contém vícios formais que maculam o seu prosseguimento.

Quanto a legalidade. Nesse particular, não foram observadas todas as formalidades legais, assim como os princípios descritos no art. 5º da Lei 14.133/2021, o que nesta fase, apresenta vícios formais e materiais a serem sanados.

Quanto a existência de impedimentos: existe impedimento nessa fase do procedimento que possa viabilizar o seu processamento e andamento do feito. Vez que, em parte, foram observadas as formalidades legais, devendo sanar os vícios apontados neste parecer.



Quanto a possibilidade. Constatado os vícios que afetam as formalidades legais, sanados os vícios não há impedimentos que possa inviabilizar o feito, possível é a contratação da empresa para a realização do serviço em voga.

Ora, se o ente federado tem estimativa de preço de R\$12.000,00 não pode efetivar uma contratação no valor de R\$21.000,00 ou R\$17.500,00. Até porque, o memorando interno da secretaria de finanças não especifica a quantidade de recursos existentes para custear as despesas.

A municipalidade deve primar pela contratação intimamente ligada à busca da legalidade em todos os processos licitatórios **e processos de dispensas**, seja para a compra, seja para prestação de serviços. Sendo dever inquestionável, observar a legislação vigente, e jamais violá-la.

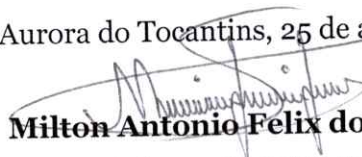
Ademais, sanados os vícios apontados e estando o procedimento respaldado na legislação vigente, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina por, primeiramente sanar os vícios apontados para posterior prosseguimento e regular tramitação do processo.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137